

EMENDA Nº **À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE**
OUTUBRO DE 2019.
(Do Sr. BETO PEREIRA)

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Altera-se o inciso I do artigo 5º, da Medida Provisória 899, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A transação poderá dispor sobre:

I – a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pelo ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional de que trata o artigo 10, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;”

JUSTIFICATIVA

A atribuição exclusiva de classificação dos débitos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação às autoridades fazendárias consiste em indesejável discricionariedade, sobretudo porque a norma sequer contempla critérios objetivos para orientar essa classificação.

Deste modo, o enquadramento de débitos na categoria de irrecuperável ou de difícil recuperação deve observar critérios e parâmetros previamente estabelecidos, inclusive para evitar tratamento anti-isonômico entre os contribuintes.

A proposição pressupõe a edição de Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional para disciplinar situações especificadas no artigo 10, dentre elas, os *critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas*.



Portanto, para assegurar a segurança jurídica nas operações dessa natureza, é de rigor que a classificação dos débitos para fins de aplicação de descontos no âmbito da transação observe os critérios e parâmetros previstos pelo ato normativo a que faz referência o artigo 10 da proposição.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS

